



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327645

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3013387-94.2024.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado RICARDO ALEXANDRE FERRANEZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

EDUARDO PRATAVIERA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 3013387-94.2024.8.26.0000

Agravante: Estado de São Paulo

Agravado: Ricardo Alexandre Ferranez

Origem: Vara da Fazenda Pública do Foro de Franca

MM juiz prolator da decisão: Dr. Aurelio Miguel Pena

Voto nº 05110

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. CONTRATADO PELA LEI Nº 500/74. LICENÇA NÃO REMUNERADA Admissibilidade. Motivação adotada para o indeferimento administrativo da licença que é manifestamente ilegal e submetida ao controle do Poder Judiciário. Impossibilidade de distinção entre servidores temporários e servidores públicos. Benefício que, cumpridos os requisitos estabelecidos pelo art. 202 da Lei nº 10.261/68, deve ser estendido aos servidores admitidos sob o regime da Lei nº 500/74, desde que preenchidos os requisitos. Consonância com o art. 205 da Lei nº 180/78 e art. 19 da ADCT. Liminar concedida apenas para afastar a utilização do regime de contratação do impetrante como óbice à licença, cuja concessão insere-se dentro do poder discricionário da Administração. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 37/43 dos autos de origem, que concedeu liminar em mandado de segurança impetrado por Professor de Educação Básica II do Quadro do Magistério da Secretaria Estadual da Educação contra ato do Dirigente Regional de Ensino da Diretoria de Ensino de Franca, nos seguintes termos:

"Diante da situação cognitiva posta para análise, concedo a medida de segurança liminarmente, reconhecendo-se a inviabilidade da utilização do regime de contratação para impedir a concessão da licença para tratar de assuntos particulares (categoria funcional), ao servidor ocupante de função temporária de natureza permanente.

A situação funcional não é motivo suficiente para rejeição do pleito, sujeitando-se o pedido, no entanto, aos demais requisitos previstos em lei e à conveniência administrativa, cuja análise deverá ser feita novamente pela Administração."

Em síntese, o agravante sustenta a inadequação da via eleita pelo agravado, diante da inexistência de direito líquido e certo a ser tutelado. Discorre sobre a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo impugnado. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, que deverá ser provido ao final, para revogação da liminar concedida nos autos de origem.

Recurso tempestivo e isento de preparo, em razão da personalidade jurídica do agravante.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 9/11).

Não foi apresentada contraminuta (fls. 20).

A D. Procuradoria de Justiça informou não ter interesse em intervir no feito (fls. 32/36).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

No mérito, em que pese a argumentação do agravante, o recurso não comporta provimento.

O art. 7º, inciso III, da Lei 12.076/2009 permite a concessão de liminar em sede de mandado de segurança para suspensão do ato apontado como coator, *“quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”*.

Para a concessão da medida não se faz necessária a certeza da existência do direito dito ameaçado, senão a presença de elementos que, em juízo de cognição superficial, evidenciem a verossimilhança do alegado e a probabilidade de futuro acolhimento da pretensão, por ocasião do julgamento do mérito. Ademais, exige-se a

demonstração do perigo de dano irreparável ou de difícil de reparação, que se configura quando a manutenção do ato coator até julgamento do pedido possa resultar na ineficácia da medida pretendida.

Convém destacar que o julgamento deste agravo de instrumento está adstrito à aferição do preenchimento dos requisitos legais para a concessão da liminar, não cabendo análise do mérito do pedido formulado no mandado de segurança, que competirá ao d. juízo de Primeira Instância.

No caso em voga, tais requisitos se fazem presentes.

A preliminar de inadequação da via eleita arguida pelo agravante confunde-se com o próprio mérito da pretensão, pois fundada na alegada ausência de direito líquido e certo a ser tutelado pela via do mandado de segurança.

Ademais, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo não é absoluta e, no caso em voga, foi infirmada em sede de juízo de cognição sumária, uma vez que a decisão impugnada é respaldada por diversos precedentes deste E. Tribunal de Justiça sobre o tema, que reconhecem a impossibilidade de distinção entre servidores temporários admitidos sob o regime da Lei nº 500/74 e servidores públicos, para fins de concessão de licença não remunerada, desde que preenchidos os requisitos do art. 202 da Lei nº 10.261/68.

Com efeito, cuida o caso dos autos de indeferimento de pedido de concessão de licença para tratar de assuntos particulares nos termos do art. 202 da Lei nº 10.261/68, formulado por Professor de Educação Básica II – Categoria “F”, do Quadro do Magistério da Secretaria Estadual da Educação, contratado sob a égide da Lei nº 500/74.

O motivo do indeferimento administrativo não se escorou na supremacia do interesse público. A negativa de licença sem vencimentos se deu sob o argumento de que o impetrante, admitido pela Lei nº 500/74, não seria estável quando da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988.

A despeito do regime jurídico da Lei nº 500/74 ser paralelo ao do funcionalismo público, os agentes neste admitidos são equiparados aos funcionários

titulares de cargos, com direitos subjetivos isonômicos.

O art. 205 da LCE nº 180/78 equiparou os servidores públicos admitidos pela Lei nº 500/74 e os demais funcionários públicos ao dispor:

“Art. 205. Para fins desta lei complementar, passam a ser considerados servidores:

I - os admitidos em caráter temporário nos termos do artigo 1º da Lei 500, de 13 de novembro de 1974.”

A Lei Complementar nº 1.010, de 1º de julho de 2007, vem corroborar tal assertiva, pois, ao criar o Sistema Previdenciário do Estado de São Paulo, em seu art. 2º, § 2º, igualou os servidores públicos estaduais admitidos sob a égide da Lei nº 500/74 aos servidores públicos estaduais efetivos, assim dispondo:

“§ 2º - Por terem sido admitidos para o exercício de função permanente, inclusive de natureza técnica, e nos termos do disposto no inciso I deste artigo, são titulares de cargos efetivos os servidores ativos e inativos que, até a data da publicação desta lei, tenham sido admitidos com fundamento nos incisos I e II do artigo 1º da Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974.”

No mesmo diapasão a dicção do art. 124 da Constituição Estadual, o qual preceitua que os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público terão regime jurídico único:

“Artigo 124 - Os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público terão regime jurídico único e planos de carreira.

Desta forma, a Constituição do Estado de São Paulo não prevê mais a distinção entre os ocupantes de função atividade, garantindo para todos os servidores ligados à administração pública os benefícios previstos no referido estatuto.”

Importa destacar, quanto aos servidores admitidos pelo regime da Lei nº

500/74, que não possuem outros benefícios assegurados, por exemplo, pela Consolidação das Leis do Trabalho, e se submetem, na verdade, ao regime estatutário-administrativo. Há muito deixaram de ser tratados como servidores temporários.

Por isso, são devidas aos servidores regidos pela Lei nº 500/74 as vantagens previstas na Lei nº 10.261/68, como sexta-parte e licença-prêmio (Súmula nº 28 do TJSP).

Estabelecido que os direitos dos servidores devem ser estendidos aos contratados pela Lei nº 500/74, resta verificar se foram preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 202 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo, *in verbis*:

“Art. 202. **Depois de 5 (cinco) anos de exercício**, o funcionário poderá obter licença, sem vencimentos ou remuneração, para tratar de interesses particulares, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

§1º - Poderá ser negada a licença quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao interesse do serviço.

§2º - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

§3º - A licença poderá ser gozada parceladamente a juízo da Administração, desde que dentro do período de 3 (três) anos.

§4º - O funcionário poderá desistir da licença, a qualquer tempo, reassumindo o exercício do cargo.”

Desta forma, a princípio não há óbice à concessão de licença não remunerada pelo prazo máximo de dois anos, para tratar de assuntos particulares, desde que preenchidos os requisitos acima elencados. Consequentemente, nesta análise perfunctória, a negativa à concessão da licença, exclusivamente em razão da admissão do servidor como temporário, mostra-se indevida e fere direito do impetrante.

Neste sentido:

Mandado de segurança. Franca. Servidor estadual – Professor de Educação Básica II, admitido sob o regime da Lei n. 500/74.

Pretensão de reconsideração de decisão que indeferiu licença

sem vencimentos para tratamento de assuntos particulares. Possibilidade. Ausência de distinção entre funcionários ocupantes de cargos efetivos e os admitidos pela Lei nº 500/74. Princípio da isonomia. Benefícios previstos no art. 202 da Lei nº 10.261/68 que devem ser estendidos aos servidores admitidos sob a égide da Lei n. 500/74, desde que preenchidos os requisitos nele estabelecidos. Sentença de concessão da ordem mantida. Precedentes. Remessa necessária e recurso não providos. (TJSP; Apelação Cível 1014162-74.2023.8.26.0196; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Franca - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/06/2024; Data de Registro: 21/06/2024) (g.n.)

APELAÇÃO e REEXAME NECESSÁRIO – Mandado de segurança – Servidor público estadual, admitido nos termos da Lei nº. 500/74 – **Reconhecimento do direito à licença para tratar de interesses particulares, prevista no art. 202 da Lei nº 10.261/68** – **Ordem concedida** – **Pretensão de reforma** – **Impossibilidade - Concessão da licença ao servidor contratado pela Lei n.º. 500/74** – **Admissibilidade** – **Ausência de distinção entre o servidor que ocupa cargo efetivo e o que desenvolve função atividade** – **Regime jurídico único para todos os servidores públicos estaduais estabelecido pelo art. 124 da Constituição Estadual** – **Motivação adotada para o indeferimento administrativo da licença que é manifestamente ilegal e submetida ao controle do Poder Judiciário** – Precedentes – Não provimento do recurso de apelação, com solução extensiva ao reexame necessário. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1007813-23.2022.8.26.0606; Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Suzano - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/04/2023; Data de Registro: 18/04/2023) (g.n.)

APELAÇÃO – Mandado de segurança – Servidora pública estadual regida pela Lei nº 500/74 – Pedido de licença para tratar

de interesses particulares indeferido na esfera administrativa, sob o fundamento de que somente os servidores estáveis fazem jus a tal benefício previsto no art. 202 da Lei 10.261/68 – Sentença de denegação da segurança – Insurgência – Parcial cabimento – **Inteligência do art. 205 da Lei Complementar Estadual nº 180/78 e do art. 124 da Constituição Estadual – Impossibilidade de distinção entre os servidores públicos paulistas – Entretanto, não cabe a concessão da licença em questão em sede judicial, no caso, pois ausente a análise da conveniência da referida concessão** – Inteligência do art. 202 da Lei 10.261/68 – Sentença reformada – RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1060441-23.2020.8.26.0100; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/03/2021; Data de Registro: 17/03/2021) (g.n.)

"APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – Servidor público estadual admitido pela Lei nº 500/74 – Pretensão à concessão de licença não remunerada para tratar de assuntos particulares – Possibilidade – Inteligência do art. 124, da Constituição Estadual e art. 205, da Lei Complementar Estadual nº 180/78 – Sentença denegatória da ordem reformada – Recurso provido." (TJSP; Apelação Cível 1002452-96.2019.8.26.0099; Relator (a): Moreira de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/05/2020; Data de Registro: 04/05/2020) (g.n.)

RECURSO VOLUNTÁRIO DA FESP – RECURSO DOS AUTORES – Ação ordinária – Servidores públicos pertencentes ao quadro da Secretaria da Saúde - Laboram com habitualidade em regime de plantões - Pretensão da diferença dos valores pagos a título de insalubridade e seus reflexos, a incorporação do prêmio de incentivo para que passe a ser incluído na base de cálculo do

pagamento de férias, terço de férias, 13º salário, quinquênios e sexta-parte, bem como o recálculo do quinquênio e sexta-parte baseado em todas as verbas de natureza remuneratória e pagamento das licenças prêmio em pecúnia em caso de eventual desligamento do serviço público – Coautor Sergio Penteado de Camargo Oliveira Junior, o único desta lide regido pela Lei 500/74 - Pretensão do direito a percepção de todos os benefícios devidos aos servidores públicos do Estado de São Paulo regidos pela Lei nº 10.261/1968, especialmente a licença sem remuneração por até 2 anos para atender a interesse particular – Sentença de parcial procedência – Inconformismo das partes. Gratificação Especial pela prestação de serviços em Regime de Plantão - Pretensão de inclusão no cálculo do décimo terceiro salário e do acréscimo de um terço das férias Admissibilidade - Retribuição prevista nas Leis Complementares nºs 839/1997 e 987/2006, alteradas pelas Leis nºs 1.157/2011 e 1.176/2012 - Vantagem de natureza remuneratória, sendo devida a inclusão na base de cálculo do 13º salário e férias acrescidas de 1/3 - Exegese do art. 39, § 3º e art. 7, VIII e XVII, ambos da Constituição Federal. Prêmio de incentivo - Incorporação de 50% (cinquenta por cento) do valor instituído pela Lei estadual nº 8.975/94, alterada pelas Leis estaduais nºs 9.185/95 e 9.463/96, com alterações posteriores, bem assim sua inclusão na base de cálculo do 13º salário, férias, terço constitucional de férias, quinquênio e sexta-parte, por considerarem a metade da referida vantagem aumento geral de vencimentos - Solução que se amolda ao decidido pela Colenda Turma Especial desta Egrégia Corte no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0056229-24.2016.8.26.0000 (Tema nº 7). Adicional de insalubridade – Inadmissibilidade – Valores que já se encontram devidamente pagos (recibos de pagamento - fls. 47/366) e, estão de acordo com a Lei Complementar nº 1.179/2012. **Direito à licença não remunerada prevista no art. 202 da Lei nº 10.261/68 (dois anos) – Servidor Público Estadual ativo, admitido nos termos da Lei nº 500/74 - Admissibilidade - Regime jurídico único estabelecido pelos**

arts. 39 da Constituição Federal e 124 da Constituição Estadual. A sexta-parte e os quinquênios não se incluem nas bases de incidência uma da outra, de modo que a sexta-parte não pode em caso algum agregar-se à base de contagem dos quinquênios; e estes, desde a vigência da Emenda constitucional nº 19, de 1998, não podem juntar-se à base de cálculo da sexta-parte, bem como excluindo-se as verbas eventuais ("pro labore faciendo"). Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo - Sentença que julgou parcialmente procedente a ação, parcialmente reformada (a fim de incluir o "Prêmio de Incentivo", aos autores que já percebem tal verba, em (50%) do valor no cálculo do 13º salário, férias, terço constitucional de férias, quinquênio e sexta-parte, bem como a sexta-parte e os quinquênios não se incluem nas bases de incidência uma da outra) – Recurso voluntário da FESP, parcialmente provido (a sexta-parte e os quinquênios não se incluem nas bases de incidência uma da outra) - Recurso dos autores, parcialmente provido (a fim de incluir o "Prêmio de Incentivo", aos autores que já percebem tal verba, em (50%) do valor no cálculo do 13º salário, férias, terço constitucional de férias, quinquênio e sexta-parte). (TJSP; Apelação Cível 1028720-75.2015.8.26.0602; Relator (a): Marcelo L Theodósio; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/06/2018; Data de Registro: 12/06/2018) (g.n.)

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEI 500/74. Licença não remunerada para tratar de assuntos particulares. Extensão dos benefícios aos servidores regidos pela Lei 500/74. Admissibilidade. Benefício que, cumpridos os requisitos estabelecidos pelo art. 202 da Lei nº 10.261/68, deve ser estendido aos servidores admitidos sob o regime da Lei nº 500/74 desde que preenchidos os requisitos, cuja análise compete à administração pública. Impossibilidade de distinção. Consonância com o art. 205 da Lei nº 180/78 e art. 19 da ADCT. Precedentes. Sentença mantida. Reexame necessário

e recurso da Fazenda e adesivo da autora improvidos. (TJSP; Apelação Cível 1035866-70.2015.8.26.0602; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/10/2017; Data de Registro: 11/10/2017) (g.n.)

SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL – LEI 500/74 - LICENÇA NÃO REMUNERADA PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES – **EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES REGIDOS PELA LEI 500/74 – ADMISSIBILIDADE – BENEFÍCIO QUE, CUMPRIDOS OS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELO ART. 202 DA LEI Nº 10.261/68, DEVE SER ESTENDIDO AOS SERVIDORES ADMITIDOS SOB O REGIME DA LEI Nº 500/74. IMPOSSIBILIDADE DE DISTINÇÃO – CONSONÂNCIA COM O ART. 205 DA LEI Nº 180/78 E ART. 19 DA ADCT. PRECEDENTES - SENTENÇA MANTIDA . RECURSO NEGADO.** (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1011880-87.2015.8.26.0602; Relator (a): Danilo Panizza; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/02/2017; Data de Registro: 15/02/2017)

Servidora Pública Estadual ativa, admitida nos termos da Lei nº 500/74 – Pretensão ao reconhecimento do direito à licença não remunerada prevista no art. 202 da Lei nº 10.261/68 – Admissibilidade – **Regime jurídico único estabelecido pelos arts. 39 da Constituição Federal e 124 da Constituição Estadual – Descaracterização da natureza temporária da contratação – Impossibilidade de distinção** – Precedentes – Recurso do Estado de São Paulo desprovido. (TJSP; Apelação Cível 0003870-08.2014.8.26.0602; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/02/2017; Data de Registro: 09/02/2017) (g.n.)

Registre-se, por fim, que, a despeito do deferimento da liminar, o d. Juízo de primeiro grau consignou a inviabilidade de se determinar a imediata concessão da licença, tendo em vista que a concessão do benefício está inserida dentro do poder discricionário da Administração, de modo que apenas afastou a utilização do regime de contratação do impetrante como óbice à concessão da Licença sem Remuneração por até 2 (dois) anos prevista no art. 202 da Lei nº 10.261/68.

Mantém-se, por conseguinte, a r. decisão recorrida.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

EDUARDO PRATAVIEIRA
Relator